U ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ, e ampliaçaõ virem: Que attendendo a me repreſentar a Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, que naõ obſtantes as providencias com que até o preſente ſe tem procurado obviar as fraudes, traveſſias, e contrabandos prejudiciaes ao Commercio excluſivo, que fui ſervido condecer á meſma Companhia pelo Paragrafo vinte e dous da ſua Inſtituiçaõ; para que nenhuma peſſoa poſſa mandar, ou levar ás Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ, nem dellas extrahir mercadorias, generos, ou frutos alguns, mais do que a meſma Companhia; ſe tem obſtinado alguns particulares em commetter os referidos contrabandos, como ſe tem experimentado neſte Reino em varias tomadias, que pela Caſa da India ſe fizeraõ nos annos proximos paſſados, e proximamente em huma, que ſe fez de grande numero de ſaccas de Cacáo, que foraõ achadas em huma das Tercenas, ſitas na Praia adjacente ás Freguezias de Santos: Que o meſmo deſcaminho tem achado os Adminiſtradores da Companhia naquelle Eſtado, fazendo-ſe-lhe manifeſto pelas avultadas remeſſas que delle vem: E querendo evitar a continuaçaõ de ſimilhantes fraudes: Determino, que os Juizes Conſervadores da meſma Companhia neſta Cidade de Lisboa, e nas de Belem do Graõ Pará, e de S. Luiz do Maranhaõ, gozando da meſma juriſdicçaõ, que compete ao Conſervador da Junta do Commercio pelo Capitulo dezeſete dos ſeus Eſtatutos, e pelos Alvarás de vinte e ſeis de Outubro, e quatorze de Novembro de mil ſetecentos e cincoenta e ſete, que o declaráraõ, e ampliáraõ, pratiquem em tudo o que forem applicaveis as meſmas Providencias,

que

que ſe contém nos referidos Eſtatutos, e Alvarás: Devaſſando, e tendo huma Devaſſa ſempre, e continuamente aberta dos Contrabandos, e Traveſſias, que ſe fizerem contra a Companhia: E procedendo contra os que os commetterem, nos termos ſummarios, e de plano, com as penas de perdimento dos generos, e mercadorias, que lhes forem apprehendidas, e de outro tanto, quanto importar o valor dellas; ametade a favor dos denunciantes, em premio do ſeu zelo; e a outra ametade a favor da meſma Companhia em compenſaçaõ dos prejuizos, que lhe rezultaõ dos referidos Contrabandos, e Traveſſias; praticando-ſe a eſte reſpeito com a meſma Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ o meſmo que fui ſervido determinar a favor da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro no Paragrafo vinte e quatro da ſua Inſtituiçaõ. Determino outro ſim, que os generos, e mercadorias apprehendidas por quaeſquer Guardas, e Officiaes, que ſejaõ, feraõ ſempre vendidas neſte Reino pela Junta da Adminiſtraçaõ da meſma Companhia: e no Eſtado do Graõ Pará, e Maranhaõ pelos Adminiſtradores da dita Companhia; ficando eſtes, e a ſobredita Junta obrigada a pagar á Minha Real Fazenda os direitos devidos nas reſpectivas Alfandegas, e Caſa de Deſpacho; e aos Denunciantes a ametade do liquido da venda dos generos, e mercadorias apprehendidas, e da ſua importancia, no caſo em que a cheguem a cobrar pelas execuções, que ſe fizerem aos culpados nos ditos Contrabandos.

E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém. Pelo que mando á Meza do Deſembargo do Paço, Conſelho da Fazenda, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem

em-

embargo de quaeſquer Leis, ou coſtumes contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para eſte effeito ſómente, ficando aliàs em ſeu vigor: E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle ſe remettaõ copias a todos os Tribunaes: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Alvarás: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e ſinco de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e dous.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem conceder aos Conſervadores da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, a meſma juriſdicçaõ de que goza o Conſervador da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios para ſe evitarem mais efficazmente os Contrabandos, que ſe fazem á dita Companhia: Determinando, que o producto das tomadias que ſe fizerem ſe applique ametade a favor dos Denunciantes, e a outra ametade a favor da meſma Companhia: Tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Re-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro 1. da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ a fol. 164 verſ. Noſſa Senhora da Ajuda a 3 de Novembro de 1762.

Joaquim Joſé Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Novembro de 1762.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 214. Lisboa, 6 de Novembro de 1762.

Antonio Joſe de Moura.

Joaquim Joſé Borralho o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.